



Prefeitura Municipal de Alto Feliz

PROJETO DE LEI Nº 010/2026

ALTO FELIZ, 03 DE FEVEREIRO DE 2026.

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL - RECUPERA ALTO FELIZ - NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ALTO FELIZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Nos termos autorizadores do artigo 181 do [Código Tributário Nacional](#), e com o intuito de incrementar a receita municipal, reduzir montante da dívida ativa e oportunizar a quitação de débitos por parte dos contribuintes, fica concedida, temporariamente, a redução do valor das penalidades moratórias de juros e multas.

§ 1º A redução de que trata esta Lei fica destinada apenas aos débitos com inscrição em dívida ativa, vencidos até 31/12/2025.

§ 2º A redução aplica-se para débitos de natureza tributária e não tributária, objeto ou não de demandas executivas fiscais, ou mesmo de parcelamento administrativo ou judicial, referentemente a qualquer exercício, desde que inscritas em dívida ativa.

§ 3º Se o débito estiver sendo objeto de questionamento judicial, o contribuinte deverá desistir, expressa e irrevogavelmente, da demanda oposta, arcando com as pertinentes custas processuais e honorários advocatícios.

§ 4º A quitação de dívida objeto de ação de execução fiscal não questionada, poderá ser parcial, por exercício, prosseguindo a demanda, na forma originalmente proposta, sem a aplicabilidade dos benefícios, relativamente aos exercícios não quitados.

Art. 2º A adesão ao REFIS MUNICIPAL RECUPERA ALTO FELIZ deverá ser requerida e o débito será recalculado, atualizado e consolidado por natureza de tributo até a data do primeiro pagamento, seguindo os seguintes critérios:

I- abatimento de 100% (cem por cento) do valor das penalidades moratórias de juros e multas devidas para débitos quitados à vista ou no cartão na modalidade débito;

II- abatimento de 80% (quarenta por cento) do valor das penalidades moratórias de juros e multas devidas para débitos quitados com entrada e saldo em até quatro parcelas_ através de cobrança bancária ou em até quatro parcelas no cartão na modalidade crédito;

III- abatimento de 60% (sessenta por cento) do valor das penalidades moratórias de juros e multas devidas, para débitos quitados com entrada e saldo em até 11 parcelas, através de cobrança bancária;

IV- abatimento de 30% (trinta por cento) do valor das penalidades moratórias de juros e multas devidas, para débitos quitados com entrada e saldo em até vinte e quatro parcelas através de cobrança bancária.

§ 1º. A adesão ao REFIS MUNICIPAL dar-se-á por opção do contribuinte, responsável tributário ou terceiro interessado, mediante requerimento apresentado ao Protocolo Geral do Município, conforme formulário definido pela Secretaria Municipal da Fazenda;



Prefeitura Municipal de Alto Feliz

§ 2º O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a 25 (vinte e cinco) Valores de Referência Municipal.

Art. 3º. As parcelas do parcelamento previsto no art. 2º desta Lei serão de valores fixos e expressos em reais (R\$), para parcelas com vencimentos até 31 de dezembro de 2026. Para as parcelas vincendas a partir de 01 de janeiro de 2027, as mesmas serão convertidas em VRM (Valor de Referência Municipal) para que sejam corrigidas monetariamente. Os vencimentos serão em datas fixadas e consecutivas com intervalos de 30 dias, nos casos de parcelamentos.

§ 1º A entrada ou pagamento à vista deverá ocorrer no ato da concessão do parcelamento.

§ 2º Fica facultado ao contribuinte o pagamento de entrada em valor superior as demais parcelas, observado o disposto no § 1.º deste artigo.

§ 3º Na hipótese de não quitação da entrada, fica o parcelamento como um todo cancelado automaticamente, e sem qualquer efeito.

§ 4º O parcelamento será cancelado na hipótese de inadimplemento de três (03) parcelas, consecutivas ou intercaladas, voltando o débito para seu valor Original.

§ 5º O inadimplemento de qualquer das parcelas nos seus respectivos vencimentos sujeita o contribuinte a atualização monetária, multa e juros legais fixados pela legislação tributária do Município.

Art. 4º. Terão direito ao benefício desta Lei os contribuintes que efetuarem o pagamento ou parcelamento integral, tanto à vista quanto a prazo, da totalidade da dívida vencida.

§ 1º. Em situações nas quais o contribuinte já tenha parcelado o débito, e estando o mesmo não quitado em sua totalidade, desde que em dia com seu parcelamento, poderá o mesmo requerer o cancelamento do parcelamento em vigor, para posterior enquadramento nos benefícios expressos nesta Lei.

§ 2º. O Contribuinte que tiver aderido a outro Programa Municipal de Recuperação Fiscal do Município, ou tiver realizado quaisquer outros Parcelamentos Administrativos, sem o devido cumprimento integral do(s) acordo(s), somente poderá aderir ao Programa desta Lei, realizando uma entrada igual ou superior à 50% do montante do débito.

Art. 5º. Os contribuintes que figurarem no polo passivo em ações de execução fiscal em tramitação judicial e que optarem pelos benefícios desta lei, deverão em até 90 (noventa) dias após a publicação da presente Lei, comprovar junto à Secretaria Municipal da Fazenda o recolhimento prévio das custas judiciais e honorários advocatícios pendentes de pagamento.

Art. 6º. Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma desta Lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal da Fazenda, autorizado a proceder a cobrança, através da concessão de descontos diretamente nos boletos existentes.



Prefeitura Municipal de Alto Feliz

Art. 7º. Os débitos fiscais, quando não pagos nos prazos e condições previstos nesta Lei, obrigatoriamente voltarão à situação anterior aos efeitos da mesma, conforme o disposto no Código Tributário Municipal.

Art. 8º. O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade, concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

Art. 9º. A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei, não confere o direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas, a qualquer título.

Art. 10. O Poder Executivo poderá baixar atos regulamentares que se fizerem necessários à implantação desta Lei.

Art. 11. O contribuinte que optar pela concessão de benefícios de pagamento de débitos fiscais, deverá requerer o parcelamento da dívida e remissão dos juros e multa, através de protocolo na recepção do Centro Administrativo Municipal.

Art. 12 – O contribuinte em débito, que não aderir ao benefício da presente Lei, ou que tenha aderido e não cumprir com o pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou intercaladas, será inscrito no SPC/SERASA, além de sofrer ação judicial de execução fiscal.

Art. 13 - O prazo máximo para adesão aos termos desta Lei será até 30 de outubro de 2026.

Art. 14- A adesão ao REFIS RECUPERA ALTO FELIZ implica:

- I- na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos;
- II- na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria de cujo respectivo débito seja objeto;
- III- na aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta lei e no Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida
- IV- no compromisso de recolhimento dos respectivos valores, objeto do parcelamento;
- V- na obrigação de não atrasar o pagamento das parcelas;

Art. 15. Constitui causa para exclusão do contribuinte do REFIS RECUPERA ALTO FELIZ, com a conseqüente revogação do parcelamento, independentemente de qualquer notificação ou interpelação, judicial ou extrajudicial:

- I- o atraso no pagamento de três parcelas consecutivas ou duas alternadas;
- II- o descumprimento dos termos da presente lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;



Prefeitura Municipal de Alto Feliz

III- a decretação da falência ou recuperação judicial do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;

IV- o falecimento ou a insolvência do sujeito passivo, quando pessoa física, desde que os herdeiros e sucessores não procedam a assunção das obrigações constantes no REFIS;

V- a cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora assumirem a responsabilidade pelo pagamento das parcelas devidas;

VI- a prática de qualquer ato ou procedimento que importe omissão de informações, fraude ou subtração de receita pública municipal.

§ 1º A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do REFIS RECUPERA ALTO FELIZ implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática cobrança do débito ou continuidade da ação judicial movida, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, todos os acréscimos legais vigentes à época do lançamento.

§ 2º Sem prejuízos das penalidades previstas neste artigo, as parcelas pagas após os respectivos vencimentos sofrerão acréscimos de juros de mora, multa e correção monetária, de acordo com o Código Tributário Municipal.

Art. 16. A adesão ao REFIS RECUPERA ALTO FELIZ importa na emissão de certidão positiva com efeito de negativa para todos os fins de direito, devendo constar do registro de emissão o número do processo de parcelamento relativo ao contribuinte.

Art. 17. Caso não seja efetivado o resgate do débito na forma e no prazo previsto nesta Lei, o contribuinte decairá do direito ao gozo do benefício, continuando exigível o valor integral dos débitos de sua responsabilidade, com todos os encargos e acréscimos punitivos e moratórios incidentes.

Art. 18. Revogadas as disposições em contrário esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO FELIZ, AOS TRES DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2026.

Robes Schneider,
Prefeito Municipal.



Prefeitura Municipal de Alto Feliz

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI NOBRES VEREADORES,

O presente Projeto de Lei visa instituir o Programa Municipal de Recuperação Fiscal – RECUPERA ALTO FELIZ, com fundamento no artigo 181 do Código Tributário Nacional, objetivando incrementar a arrecadação municipal, reduzir o estoque da dívida ativa e oportunizar aos contribuintes a regularização de débitos vencidos.

A medida revela-se necessária diante do atual cenário econômico e do período de transição decorrente da Reforma Tributária, que impõe desafios à previsibilidade e à estabilidade das receitas municipais, exigindo do Poder Público a adoção de mecanismos eficazes de fortalecimento do fluxo de caixa e manutenção do equilíbrio fiscal.

Registra-se, ainda, que o último Programa de Recuperação Fiscal do Município foi autorizado no ano de 2023, inexistindo, desde então, instrumento semelhante que possibilite aos contribuintes inadimplentes a renegociação de seus débitos em condições especiais, o que justifica a presente iniciativa.

O programa foi estruturado de forma responsável, com benefícios limitados à redução de juros e multas, preservando o valor principal dos créditos e observando a capacidade contributiva dos devedores, ao mesmo tempo em que estimula o pagamento à vista e reduz a judicialização, promovendo maior eficiência administrativa.

Diante disso, o Projeto de Lei atende ao interesse público, contribui para o fortalecimento das finanças municipais e assegura recursos essenciais à continuidade dos serviços públicos, razão pela qual se submete à apreciação dessa Casa Legislativa, esperando-se sua aprovação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO FELIZ, AOS TRES DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2026.

Robes Schneider,
Prefeito Municipal.